



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 3/2022-L, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

O presente projeto de lei visa consagrar o princípio da publicidade e da moralidade, insculpidos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, ao tornar obrigatório a divulgação no sítio oficial da Prefeitura ou da Câmara Municipal - quando esta executar obra em suas dependências e ocorrer atraso superior a 90 dias -, no Diário Oficial do Município e demais mídias oficiais, de todas as obras públicas paralisadas, contendo os motivos da paralisação, tempo de interrupção e nova data prevista para o término, em total consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação).

Na lição do Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.

Em acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 23 de junho de 2021, que julgou IMPROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face da Lei Municipal nº 5.433, de 09 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, motivos, tempo de interrupção e data prevista para término. Seguem trechos importantes do acórdão:

“3. Efetivamente, a ação não procede. [...]

4. Desde logo se percebe que não se trata de lei que imponha ao Prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à administração das coisas públicas, e sim à publicização das obras públicas paralisadas e as razões dessas paralisações; lei que visa à informação do munícipe e de razoabilidade evidente, já que é direito de todo e qualquer cidadão conhecer o destino dos investimentos e do que, em geral, é realizado com o dinheiro público.

5. Não se vislumbra reserva ao Executivo na disciplina do que é de interesse geral, ou seja, a obediência à transparência dos atos de governo, que com efeito é de iniciativa concorrente, como ensina o zeloso Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, em referência à própria obra, pertinentemente (fl. 60/62).

(...)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

6. *É desejável e atende aos princípios da democracia participativa a informação ampla sobre os atos da gestão pública, dentre os quais se enquadram os que digam respeito às obras públicas, seu desenvolvimento e finalização – e se paralisadas, os motivos da anomalia.*

7. *Bem lembrado, outrossim, que a Lei de Mauá, 5.433/2018, encontra-se em boa sintonia com a Lei Federal 12.527/2011, artigo 8º e §§ 1º e 2º (Lei de Acesso à Informação):*

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

8. *Não há vício de iniciativa e, portanto, não há desrespeito à separação dos poderes inexistindo imposições ilícitas ao Executivo Municipal de Mauá.”*

Superada essa questão, em que não restam dúvidas quanto à competência do legislativo em disciplinar sobre questões que visam à informação do munícipe, uma vez que é direito de todo e qualquer cidadão conhecer o destino dos investimentos aplicados e dos atos de gestão pública, apresentarei a caracterização e a importância das obras públicas e as implicações que advém de sua paralisação aos cofres públicos e à sociedade.

Antes, cabe explicar que o Ministério das Cidades classificava como paralisada as obras que não possuíam desbloqueio (autorização de saque dos recursos) há mais de três meses. (Manual de Instruções para contratação e execução dos programas e ações do ministério das cidades, 2013, Portaria 164).

Planejar uma obra pública constitui um dever dos gestores, em qualquer esfera da administração pública, diante da enorme necessidade de infraestrutura pela qual demandam o município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

As obras públicas nas áreas da saúde, educação, habitação, cultura, meio ambiente visam à promoção do bem estar dos cidadãos, ao ofertar um serviço público de qualidade e satisfatório, além de ser a base da estrutura para o desenvolvimento.

Com a pandemia, aflorou ainda mais a escassez de recursos financeiros, por isso a correta aplicação de recursos públicos é imperiosa frente o rol de necessidades do município. No mesmo sentido, a conclusão de obras públicas dentro dos valores e prazos estipulados, que gerem benefícios imediatos à população, são premissas das ações governamentais.

Em que pese o rigor das legislações e da atuação de órgãos de controle interno e externo, não raras são as vezes que constatamos graves irregularidades, observados em empreendimentos com recursos públicos, principalmente relacionados à demora na conclusão. Consequentemente, os atrasos para entrega de uma obra representam custos elevados para sociedade.

Importante esclarecer que uma obra paralisada representa um claro desrespeito ao princípio da moralidade pública, em razão do desperdício de recursos sabidamente escassos, sem falar na possibilidade político-eleitoral da obra inacabada, com a promessa de busca de novos recursos para sua conclusão.

Em São Roque, a situação não é diferente, com algumas obras públicas paralisadas, independentemente de qual gestão ela tenha iniciada, isso é irrelevante para a população, a qual espera que o serviço público prestado atenda a sua real necessidade. Ademais, o contribuinte deseja também do gestor público respeito ao dinheiro arrecado por meio dos seus impostos pagos.

Lamentavelmente, no dia 17/01/2022, a Câmara aprovou o Projeto de Lei nº 10/2022-E, que *"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.467.955,38 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)"*, com a seguinte exposição de motivos:

"A presente propositura tem por finalidade a abertura de crédito especial e criação de dotação orçamentária no orçamento vigente visando restituição de recurso financeiro ao Ministério da Saúde.

Trata-se de convênio firmado entre o referido Ministério com esta municipalidade no ano de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*2013, cujo objeto era a construção de Unidades Básicas de Saúde, quais sejam, UBS Bairro Guaçu e UBS Bairro Taboão. **Ocorre que o prazo para conclusão das obras expirou em 2018, não sendo cumprido os termos do convênio. Desta forma, necessária a restituição dos recursos para adimplência do Município perante o ente federal**". (grifo nosso).*

Isso é um manifesto desrespeito com o dinheiro público, pois a Prefeitura de São Roque à época não cumpriu o prazo acordado no convênio para a construção de duas UBS e, com isso, teve que devolver à União quase R\$ 1,5 milhão por conta do atraso nas obras.

Assim, espera-se, com a aprovação deste importante projeto, uma maior fiscalização e controle das obras paralisadas em nosso município a fim de evitar desperdício de dinheiro público, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como à Lei de acesso à informação.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 14/01/2022 - 15:06 522/2022, de 14 de janeiro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 14/01/2022 - 15:06 522/2022/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 3/2022

De 14 de janeiro de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as obras públicas paralisadas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, devem ser divulgadas no sítio oficial da Prefeitura ou da Câmara Municipal - quando esta executar obra em suas dependências e ocorrer atraso superior ao tempo previsto no §2º deste artigo -, no Diário Oficial do Município e demais mídias oficiais, contendo os motivos da paralisação, tempo de interrupção e nova data prevista para o término, em respeito ao princípio constitucional da publicidade (Art. 37, CF) e à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação -, que preconizam a publicização dos atos estatais como regra e o sigilo a exceção.

§1º Nos meios de divulgação a que se refere o “caput” deste artigo, utilizado para transmitir as informações sobre as obras públicas paralisadas, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

§2º Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Ultrapassado o prazo de paralisação a que se refere o §2º do Art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura ou à Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 dias (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 14 de janeiro de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 14/01/2022 - 15:06 522/2022/fap